



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184 - Email:  
frcanoas3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010149-52.2021.8.21.0008/RS**

**AUTOR: LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAI LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

A) Do pedido de gratuidade de justiça ou de pagamento das custas processuais ao final do processo:

Ainda que se admita a extensão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, nos termos do enunciado da Súmula do STJ 481 do STJ, bem como do art. 98, *caput*, do CPC, trata-se de medida excepcional, tendo lugar apenas nas hipóteses em que demonstrada cabalmente a situação de ostensiva dificuldade financeira da empresa, a comprometer sua própria existência, caso assuma as despesas processuais.

Esse entendimento é aplicável mesmo que se trate de pessoa jurídica sob o regime de recuperação judicial, eis que não existe presunção de hipossuficiência financeira decorrente do procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

A propósito, segue julgado recente do TJ-RS sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. 1. Nos termos do artigo 98, *caput*, do CPC/2015, e de acordo com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 481), é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que comprovar precária situação financeira. 2. O simples fato de ter a sua *recuperação judicial* convolada em falência não permite concluir, por si só, a insuficiência de recursos da empresa para fazer frente às despesas do processo, motivo pelo qual mostra-se inviável o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, assim como do pedido subsidiário de autorização para pagamento das *custas* processuais ao *final* da demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70084659622, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 22-10-2020).

Reforça esse entendimento, o fato de a Lei n 11.101/2015 consignar a previsão de necessidade de pagamento pela recuperanda das custas processuais, senão vejamos:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, **o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial** e determinará:

[...]

II – a apuração do **saldo das custas** judiciais a serem recolhidas; - grifei

Além disso, a Lei n° 14.634/2014, que institui o Taxa Única de Serviços Judiciais, não faz ressalva acerca do regime de recuperação judicial, cuja cobrança atende aos seguintes critérios:

Art. 10. **A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá:**

I - à alíquota de **2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação**, nos **processos em geral**, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observandose a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17) - grifei

Tratando-se de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder os ditames da Lei n° 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos **créditos sujeitos à recuperação judicial**.

*In casu*, o valor da causa fora estimado em **R\$ 1.974.731,92**, o que, em princípio, resultaria no montante inicial de custas de **R\$49.368,298**, aplicando-se a alíquota de 2,5%.

Analisando os documentos apresentados nos autos, sobretudo as últimas declarações fiscais da requerente e de sua única sócia proprietária (evento 1, OUT17, evento 6, OUT7), bem assim os extratos bancários (evento 8, EXTR2 e EXTR3), é aceitável a tese de que a empresa realmente não tem condições financeiras de desembolsar aquele montante para iniciar seu processo de recuperação judicial.

Entretanto, considerando que essa incapacidade pode ser temporária, tanto que recentemente havia saldo em caixa de aproximadamente R\$620.239,47 (evento 8, EXTR2), entendo que não é o caso de se deferir o

benefício de plano, sendo compatível com a situação dos autos o excepcional deferimento da autora recolher as custas processuais em outro momento, a depender do andar do processo.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porém autorizo o pagamento das custas processuais a posteriori, a critério do juízo, com base no art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005.

B) Da legitimidade da autora para pedir recuperação judicial:

A Lei nº 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

[...]

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Depreende-se pela documentação que acompanhou o pedido, que a requerente atendeu às exigências supramencionadas, uma vez que: **(a)** é sociedade limitada unipessoal (art. 982 e 983 do Código Civil), passível, portanto, de se submeter ao regime de recuperação (art. 1º da Lei nº 11.101/2005), estando em atividade desde 2012, conforme certidão simplificada emitida pela Junta Comercial em 06/04/2021 (evento 1, OUT11); **(b)** há certidão negativa indicando inexistência de processo falimentar ou recuperacional pretérito (evento 1, OUT9 e CERTNEG8); **(c)** não há apontamento relativo à condenação da proprietária por crime falimentar ou recuperacional (evento 6, DECL6, e consulta no sistema).

C) Do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Trata-se de pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial da LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAI LTDA, representada por Camila Capelari Rigo, constituída sob o tipo societário de sociedade limitada unipessoal, com atos constitutivos arquivados desde 21/08/2012, sediada na Rodovia BR 336, nº 4303, Bairro São Luis, Canoas/RS.

Nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da recuperação exige a observância das exigências insculpidas no art. 51 da mesma lei. Senão vejamos:

Art. 52. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51** desta Lei, o juiz **deferirá o processamento da recuperação** judicial [...] - grifei.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“ [...] O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial [...]”.

De sorte então que, nesta fase processual, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Reforça esse entendimento, o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005:

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, **vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.**

Nesse andar, examino os pressupostos legais objetivos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

II – as demonstrações contábeis relativas aos **3 (três) últimos exercícios sociais** e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação

societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - a **relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

IV – a **relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no **Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores**;

VI – a relação dos **bens particulares dos sócios** controladores e dos administradores do devedor;

VII – os **extratos atualizados das contas bancárias** do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos **cartórios de protestos** situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as **ações judiciais** e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

X - o relatório detalhado do **passivo fiscal**; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

XI - a **relação de bens e direitos** integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores

de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

[...]

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as **microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados** nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

[...]

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela **insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez** suficiente para saldar suas dívidas; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - os requisitos do inciso **II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.**

Pela documentação acostada aos autos, verifico o que segue:

(I) A parte autora demonstrou que o cenário financeiro restou agravado drasticamente com os adventos extraordinários de 2020, sobretudo: (a) alta dos preços dos insumos alimentícios utilizados para produção e fornecimento de refeições do restaurante - aumento do preço da carne bovina; (b) crise econômico-financeira ocasionada pela propagação do novo coronavírus (adoção de barreiras sanitárias), que dificultou a atividade regular e diminuiu o consumo dos clientes, considerando que atua às margens da BR, especialmente para motoristas em trânsito, cuja circulação diminuiu; (c) ruptura no ciclo financeiro da empresa – escassez de recursos financeiros (fundo reserva constricto pela Justiça do Trabalho que resultou em caixa negativo); e (d) aumento nos custos de manutenção do estabelecimento (reajustes com base no IGP-M).

(II) declarações simplificadas - DEFIS - dos exercícios 2018, 2019 e 2020 (evento 1, OUT13 a OUT18).

(III) relação de credores, a qual contém os dados suficientes para identificação, sendo que, embora não haja os endereços eletrônicos, permite análise dos créditos, não sendo impedimento substancial ao

processamento (evento 1, OUT20).

(IV) relação de empregados (evento 1, OUT19 e OUT21).

(V) certidões da Junta Comercial e contrato social atualizado (evento 1, OUT11, CONTRATOSOCIAL12).

(VI) relação de bens particulares da sócia (evento 1, OUT7, e evento 6, OUT7).

(VII) extratos bancários (evento 1, OUT22, e evento 8, EXTR2 e EXTR3).

(VIII) certidão negativa de protestos da comarca (evento 1, OUT10).

(IX) ações judiciais (evento 1, OUT23, e consulta sistema).

(X) passivo fiscal (evento 1, OUT20).

(XI) ausência de bens e direitos integrantes de ativo não circulante (evento 1, OUT6).

Em razão do exposto, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial** da sociedade empresária **LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAÍ LTDA. – EPP**, inscrita no **CNPJ sob o nº 16.778.258/0001-53**, passando a determinar o que segue:

1) Nomeio Administradora Judicial **CLAUDETE FIGUEIREDO**, OAB/RS62.046, e-mail **administradora@administradorajudicial.adv.br**, telefones (51) 3032-4500 | (51) 98188-6102, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, a quem fixo honorários provisórios em 1% (um por cento) do total dos créditos sujeitos à recuperação, o que resulta em R\$19.747,31, na forma do art. 24, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005, devendo 40% (quarenta por cento) ser pago até a realização da assembleia de credores – caso houver – ou quando da análise da homologação do plano de pagamento. O restante da seguinte forma: a) 40% (quarenta por cento) deve ser ajustado entre a Administradora e a Recuperanda; b) 20% (vinte por cento) ao final, quando da apresentação do Relatório sobre o cumprimento do plano e a prestação de contas, conforme dispõe o art. 63, I, da LRF.

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

3) Determino a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF, bem assim determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, durante o prazo de suspensão.

4) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuados em separado, como incidente processual.

5) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser requerido previamente à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

7) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

9) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias (sessenta dias) da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da LREF.

**11) Os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55, além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.**

12) Na hipótese de ingresso de ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva

ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a recuperanda não efetue espontaneamente o pagamento. Delego ao Sr. Escrivão a assinatura dos documentos.

13) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

**D) Do bloqueio judicial promovido pela Justiça do Trabalho:**

A requerente postulou a imediata liberação de valores constrictos em sua conta bancária pela Justiça do Trabalho, em decorrência da Reclamatória Trabalhista em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas, sob o nº 0020944- 69.2014.5.04.0204, justificando que são valores de capital de giro, essenciais para manutenção da atividade empresarial, de modo que o crédito trabalhista que originou o bloqueio de valores submete-se ao juízo da recuperação.

Com efeito, há extrato bancário apontando bloqueio judicial em 12/03/2021 (evento 8, EXTR2):

2280 VERO CARTAO DEBITO	715213	567,41
2280 VERO CARTAO DEBITO	715214	304,37
1047 TR BLOQ JUDICIAL	000001	620.239,47-
4499 DE TRANSFER TIT DIF C CARTAO L	000570	9.000,00-
SALDO NA DATA		

Ainda, observo que não foi franqueado acesso à requerente à decisão laboral que determinou o bloqueio, porque o Juízo Trabalhista apostou sigilo até a garantia da dívida (evento 1, OUT17, item II, 2); no entanto, o débito está estimado em R\$1.274.330,32 (evento 1, OUT23), houve bloqueio de R\$620.239,47, o que resulta no saldo de R\$654.090,85.

Basta analisar os extratos bancários da requerente para perceber que ela não reúne condições financeiras de arcar com o saldo para garantia do juízo laboral (evento 8, EXTR3):

SALDO DA CONTA	
SALDO DEVEDOR.....R\$	11.732,62-
TOTAL DEVEDOR.....R\$	11.732,62-
LIMITE DA CONTA.....R\$	15.000,00
LIMITE DA CONTA DISPONIVEL..R\$	3.267,38
VENCIMENTO DA CONTA.....	19/07/2021

Com base nisso, também se conclui que o valor bloqueado é essencial para o desenvolvimento das suas atividades, especialmente aquisição de insumos para a churrascaria e o pagamento de salário dos empregados, pois, desde o bloqueio, a conta bancária atingiu o limite de cheque especial. Isso não significa, no entanto, que este juízo, liminarmente e sem qualquer garantia ou cautela, irá devolver todo o valor integral à recuperanda, sem um concreto plano de ação administrativa nos autos.

Sabendo-se que se trata de crédito existente até a data do pedido de recuperação, com fato gerador anterior inclusive, é inequívoco que se submete ao juízo da recuperação, conforme previsão da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No mesmo sentido, em recentíssimo julgado, de 09/12/2020, sob regime de recursos repetitivos representativos de controvérsia, o STJ consagrou o fato gerador como marco para análise da submissão do crédito ao juízo recuperacional:

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. STJ. 2ª Seção. REsp 1.842.911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051) (Info 684).

Em virtude da submissão do crédito ao juízo de recuperação, com a alteração dada pela Lei nº 14.112/2020, não é possível qualquer ato construtivo dos bens que compõem o patrimônio da requerente por créditos sujeitos ao regime recuperacional enquanto estiver vigendo o regime de suspensão do deferimento do processamento da recuperação judicial ora deferido por 180 dias.

Segue o teor da novíssima alteração legislativa:

Art. 6º A decretação da falência ou **o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - **proibição de qualquer forma** de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **construção judicial** ou extrajudicial sobre os bens do devedor, **oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma

única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**ANTE O EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando que a 4ª Vara do Trabalho de Canoas-RS remeta para este juízo universal, o valor bloqueado eletronicamente no processo nº 0020944-69.2014.5.04.0204.**

**Para tanto:**

1.Abra-se conta judicial vinculada ao presente processo;

2-Oficie-se à 4 Vara do Trabalho de Canoas, requisitando a remessa do respectivo valor a este feito, via depósito judicial, bem como disponibilize chave de acesso aos autos da reclamatória trabalhista acima mencionada, para conhecimento do seu inteiro teor pelo juízo recuperacional.

3) Inste-se a administradora judicial a vistoriar o estabelecimento, reunir-se com a proprietária e seus advogados e apresentar um relatório prévio ao juízo, contendo um plano administrativo e financeiro para o pronto prosseguimento das atividades da recuperanda, **prevendo os valores estritamente necessários para tanto, pelo menos até o decurso do prazo de apresentação o plano recuperacional.**

4) Após, voltem conclusos para análise do plano preliminar e da possibilidade de liberação de valores à autora.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Int.

Dil. legais.

---

Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DA SILVA, Juiz de Direito, em 29/4/2021, às 17:50:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 10007530161v33 e o código CRC f0eae82b.

---

5010149-52.2021.8.21.0008

10007530161.V33